

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 94/2012 - Alteração do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 171, de 04 de julho de 2011, para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OBS.: A Consulta Pública está no formato de Portaria Interministerial (Versão ZFM).

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 171, de 4 de julho de 2011, passa a ser o seguinte, a partir de 1º de janeiro de 2014:

- I - injeção plástica do gabinete da unidade evaporadora (chassi) ou da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis, grades frontais, laterais e traseiros, tampas externas e alças, quando aplicáveis;
- II - injeção plástica da hélice do ventilador da unidade evaporadora ou injeção plástica da hélice do ventilador da unidade condensadora;
- III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiros, ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora;
- IV - fabricação dos motores elétricos e suas partes e peças da unidade condensadora;
- V - fabricação dos motocompressores herméticos, tipos rotativo ou alternativo;
- VI - fabricação, a partir das etapas de corte, expansão quando aplicável, e conformação, dos tubos de ligação do sistema de refrigeração da unidade condensadora;

VII - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora;

VIII - fabricação da rede elétrica ou chicote (cabo de força);

IX - impressão de manuais, etiquetas e afins;

X - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração das unidades condensadora e evaporadora;

XI - montagem dos componentes de refrigeração no chassi da unidade condensadora;

XII - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas; e

XIII - montagem final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos I a III e VI a XIII deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas estabelecidas nos incisos IV e V ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos X, XI, XII e XIII que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º O cumprimento das etapas descritas nos incisos I a IX do artigo 1º será obrigatória nos percentuais abaixo descritos, conforme o seguinte cronograma:

a) I - injeção plástica do gabinete da unidade evaporadora (chassi) ou da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis, grades frontais, laterais e traseiros, tampas externas e alças, quando aplicáveis;

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
50%	60%	70%

b) Inciso II - injeção plástica da hélice axial do ventilador (turbina) da unidade evaporadora ou injeção plástica da hélice radial do ventilador da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
50%	60%	70%

c) Inciso III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiros, ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
20%	30%	40%

d) Inciso IV - fabricação dos motores elétricos e suas partes e peças da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
40%	50%	60%

e) Inciso V - fabricação dos motocompressores herméticos, tipos rotativo ou alternativo:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
10%	20%	30%

f) Inciso VI - fabricação, a partir das etapas de corte, expansão quando aplicável, e conformação, dos tubos de ligação e capilares do sistema de refrigeração da unidade condensadora;

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
15%	35%	50%

g) Inciso VII - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
40%	50%	60%

h) Inciso VIII - fabricação da rede elétrica ou chicote (cabo de força):

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
70%	80%	90%

i) Inciso IX - impressão de manuais, etiquetas e afins:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
70%	80%	90%

§ 1º O cumprimento das demais etapas descritas no artigo 1º, não relacionadas no caput deste artigo, será obrigatória para 100% da produção.

§ 2º Os percentuais a que se referem as alíneas “a” a “i” deste artigo serão calculados em relação à produção total da empresa. § 3º Ficam excluídos, temporariamente, do disposto nos incisos IV e V do artigo 1º, desde que comprovadamente não haja produção no País:

I - os motores elétricos de carcaça em resina ou resinados, de corpo menor que 60 mm, com potência inferior a 20 watts, utilizados nas unidades evaporadoras;

II - os motores elétricos tipo passo;

III - os motocompressores herméticos tipos rotativos ou alternativos, com capacidade acima de 18.200 BTU/h;

IV - os motocompressores herméticos tipo scroll;

§ 4º Caso os percentuais das alíneas “a” a “i” deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 5º A diferença residual a que se refere o § 4º não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do percentual obrigatório, tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 3º Entende-se por **CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM**, a que se refere o caput do art. 1º, o sistema formado por uma **UNIDADE CONDENSADORA** e uma única **UNIDADE EVAPORADORA**.

Art. 4º Ficam dispensadas do cumprimento das etapas constantes dos incisos I a III e VI a X do art. 1º, até o limite de 200 (duzentas) unidades anuais, os fabricantes de condicionador de ar com mais de um corpo, tipo split system e/ou multi split system, com capacidade de refrigeração da unidade condensadora acima de 24.000 BTU/h.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput não se aplica aos equipamentos condicionadores de ar do tipo VRF (“Variable Refrigerant Flow” ou Volume Variável de Refrigerante), cujas principais características técnicas são, dentre outras:

I - ser desenvolvido especialmente para residências amplas e edifícios comerciais de médio e grande porte;

II - possuir sistema multi-split com apenas uma unidade externa ligada a múltiplas unidades internas operando individualmente por ambiente (podendo chegar a 64 unidades evaporadoras ou mais);

III - possuir combinação de tecnologia eletrônica com sistemas de controle microprocessados, aliado à combinação de múltiplas unidades internas em um só ciclo de refrigeração.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2014, a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 171, de 4 de julho de 2011.